

**INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 03/94, de 29 de setembro de 1994**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter os instrumentos necessários à escrituração de contabilidade dos Municípios e suas entidades.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII, do art. 78 da Constituição Estadual, em consonância com o inciso XVII, do art. 1.º da Lei Estadual n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios).

Considerando as disposições constantes das Instruções Normativas nos. 01/80 e 03/81;

Considerando a necessidade de consolidação e atualização das citadas Instruções nominadas acima,

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Os Municípios e suas Entidades constitucionalmente sujeitas a fiscalização deste Tribunal, deverão orientar-se pela presente Instrução objetivando o aperfeiçoamento dos seus serviços contábeis através da uniformização de procedimentos em cumprimento a legislação vigente.

**Art. 2.º** A escrituração far-se-á obrigatoriamente com a utilização do Livro Diário e Razão, face ao disposto no art. 86 da Lei n.º 4.320/64.

**§1.º** O Diário deverá ser escriturado cronologicamente, de forma manual, mecanizada ou informatizada, o qual deverá conter:

- a) Termo de abertura e Encerramento;
- b) Folhas numeradas tipograficamente;
- c) Seqüência cronológica.

**§2.º** O Razão deverá ser escriturado sistematicamente, contendo os resumos dos lançamentos contidos no livro Diário.

**§3.º** O Município deverá adotar Plano de Contas, que consista na listagem do elenco, função e funcionamento das contas e saldo de cada uma.

**Art. 3.º** Para proceder o controle da execução orçamentária, da Receita e da Despesa, a Contabilidade deverá dispor de elementos que possibilite a fiscalização dos atos resultantes da mesma.

**§1.º** O controle da execução orçamentária da Receita destinar-se-á a escrituração do sistema orçamentário, devendo evidenciar as receitas orçadas e arrecadadas, posicionando, ainda, as diferenças entre previsão e arrecadação.

**§2.º** O controle da execução orçamentária da Despesa deverá conter a escrituração do sistema orçamentário, evidenciando o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada, a despesa realizada a conta de créditos e as dotações disponíveis.

**Art. 4.º** Para manter o controle de entrada e saída de numerário, a Tesouraria deverá adotar:

- a) Livro Caixa ou Boletim Diário de Tesouraria;
- b) Fichas de escrituração individual de bancos.

**§1.º** No Livro Caixa ou Boletim Diário de Tesouraria serão escriturados todos os valores recebidos e pagos.

**§2.º** As fichas de controle individual de bancos serão escrituradas com base nos avisos bancários de débito e/ou créditos, depósitos efetuados e cheques emitidos.

**Art. 5.º** A Inscrição da Dívida Ativa, será processada em registro próprio contendo os impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de quaisquer natureza, inclusive correção monetária, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis e reposições que não foram arrecadadas ou cobradas no exercício, destacando os seguintes elementos:

- a) nome do devedor e sua qualificação;
- b) quantia devida identificando os juros de mora, acrescido da correção monetária, quando for o caso;
- c) a origem e a natureza do crédito, a data da inscrição e, quando for o caso, o número do processo administrativo que originou o crédito.

**Art. 6.º** A fim de manter o registro analítico dos bens de caráter permanente, a escrituração será procedida em livro ou fichas, separando-os em móveis, imóveis, semoventes e de natureza industrial, caracterizando sua espécie, o responsável, a descrição física e financeira do bem, como também, observância dos procedimentos legais atinentes as alienações e baixas, para posterior comparação com os registros sintéticos da contabilidade.

**Art. 7.º** Os "Restos a Pagar" deverão ser controlados em Livro ou Fichas, por exercício e por credor, indicando os valores inscritos e as respectivas baixas, distinguindo os processados, dos não processados.

**Art. 8.º** O setor de contabilidade deverá confeccionar, mensalmente, balancetes analíticos da Receita e da Despesa os quais, juntamente com uma via da documentação correspondente, serão remetidos a este Tribunal de Contas, com cópia para a Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) do mês subsequente.

*Redação dada pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001.*

*Redação original: "Art. 8.º O setor de contabilidade deverá confeccionar, mensalmente, balancetes analíticos da Receita e da Despesa os quais, juntamente com uma via da documentação correspondente, serão remetidos a este Tribunal de Contas, com cópia para a Câmara Municipal até o dia 15 do mês subsequente."*

**Art. 9.º** Os Balancetes Analíticos deverão conter:

- a) Receita Orçada
- b) Receita arrecadada até o mês anterior
- c) Receita arrecadada no mês
- d) Receita arrecadada até o mês
- e) Diferença para mais ou para menos
- f) Despesa fixada
- g) Anulação de dotação

- h) Créditos adicionais abertos
- i) Despesa empenhada até o mês anterior
- j) Despesa empenhada no mês
- l) Despesa empenhada até o mês
- m) Despesa paga até o mês anterior
- n) Despesa paga no mês
- o) Despesa paga até o mês
- p) Despesa empenhada e não paga
- q) Saldo das dotações
- r) Demonstração do saldo em caixa e em bancos que passa para o mês seguinte.
- s) Despesa liquidada no mês
- t) Despesa liquidada até o mês

*Alíneas 's' e 't' acrescentados pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001*

**Art. 10.** No encerramento do exercício o setor de contabilidade deverá levantar os balanços, na forma dos arts. 101 a 106 da Lei n.º 4.320/64.

**Art. 11.** Ficam revogadas as Instruções Normativas nos. 01/80 e 03/81 e disposições outras em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em 29 de setembro de 1994.**